

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAHY/PR.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANAHY/PR.

O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.943.728/0001-03, com sede na Rodovia PR-580, KM 01, 4.393, Quadra 02, Lote 06 – Parque 1º de Maio, CEP 87501-970, em Umuarama, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, OTÁVIO URBANSKI LAMAS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 10.788.557-9 SESP/PR, inscrito no CPF nº 089.006.629-96, residente e domiciliado na Rua Avenida Londrina, 3.390, Apartamento nº 11, Bloco A – Zona II, CEP 87502-250, em Umuarama, Estado do Paraná, através de seu advogado subscrevente, conforme procuração anexa, vem a douta presença de Vossa Excelência/Senhoria, com fundamento no item 15 do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024), promovida pelo MUNICÍPIO DE ANAHY/PR, e art. 165, I, b' e 'c' da Lei nº 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANAHY/PR, que após a análise da proposta de preços e documentação apresentada, julgou como aceita e habilitada a proponente PAULO ADALBERTO FUKS DA VEIGA JUNIOR LTDA. (CNPJ 16.491.457/0001-86), expondo, para tanto, os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuneiras do Oeste - Paraná

José Vinícius
ADVOCACIA E CONSULTORIA

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização de informação na internet;
II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Com isso, verifica-se pela plataforma utilizada pelo ente licitante que o último dia para apresentação de RAZÕES RECURSAIS será em 12/11/2024, tendo-se assim, por estes termos, como passível de conhecimento pelo juízo de admissibilidade deste órgão, de igual forma, respeitados os prazos do edital e da Lei, como tempestivo, merecendo ter seu mérito analisado pela municipalidade.

2. DOS FATOS

A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE ANAHY/PR, qual seja a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024) que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED PARA ATENDER O PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA VEREADOR LEONARDO AP. DOBICZ E NOS CANTEIROS E ROTATÓRIA LOCALIZADA NA AV. BRASIL E AV. PARANÁ, NO MUNICÍPIO DE ANAHY/PR, contratação com valor máximo permitido de R\$-346.680,31 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais, e trinta e um centavos), conforme Edital.

Ocorre que, após a divulgação da análise e julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação, verificou-se que, especificamente com relação ao julgamento da empresa classificada em 1º lugar, qual seja a PAULO ADALBERTO FUKS DA VEIGA JUNIOR LTDA., com a devida vênia, mas a recorrente entende que a decisão do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, de julgá-la como vencedora provisória, não deve prosperar.

Em suma, pela licitante mencionada, há patente violação a Lei e ao Edital, uma vez que a empresa recorrida deixou de atender alguns comandos do Edital, devendo ser declarada inabilitada, com base no item 12 do Edital, especialmente por não apresentar o Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro), Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato), e documentos e comprovações descritas no item 3 do Anexo I (Termo de Referência).

Pela análise das informações da sessão, verifica-se que a licitante em comento deixou de apresentar documentos imprescindíveis, e salvo melhor juízo, e com a devida vênia, mesmo após a devida análise das documentações apresentadas pela empresa recorrida, não se vislumbra o saneamento de referidos apontamentos.

Com base nos fatos ocorridos até a presente data, a empresa recorrente apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, aduzindo as razões de direito adiante, com vistas a necessária reforma do decisum do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO desta municipalidade.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

Prefacialmente, cumpre esclarecermos que a licitação, enquanto procedimento administrativo, deve ser integrada por um conjunto de atos e fatos imprescindíveis para a formação do ato final objetivado pela Administração Pública, qual seja, a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, desde que cumpridos requisitos previamente estabelecidos em edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar na discussão do mérito do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto neste processo licitatório, é necessário verificar se o mesmo está sendo apresentado na forma exigida e dentro do prazo previsto em edital e na Lei, sendo certo que, por não haver previsão legal ou editalícia quanto a forma de apresentação do mesmo, vincula-se a observância tão somente da obediência ao prazo recursal.

O Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024) promovida pelo MUNICÍPIO DE ANAHY/PR, em seu item 15 prevê o seguinte:

15. DOS RECURSOS:

- 15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante cada fase da sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.
- 15.1.1. A falta de manifestação imediata da licitante importará na decadência desse direito, ficando o Agente de Contratações autorizado a prosseguir o certame e declarar a vencedora.
- 15.1.2. Diante da manifestação da intenção de recurso o Agente não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- 15.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.
- 15.2.1. As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema.
- 15.3. Caberá ao Agente de Contratações, receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo sublindevidamente informando a autoridade superior ao Agente, com competência, para decidir recursos, para a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 15.4. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 15.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados.
- 15.6. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora dos prazos, subscritos por representantes não habilitados legalmente ou não identificados no processo para responder pelo licitante.

Na mesma toada, sobre recursos e prazos, assim dispõe a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
c) julgamento das propostas;
d) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
(...)
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observância as seguintes disposições:
I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.
§ 1º Se a disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo.

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuneiras do Oeste - Paraná

José Vinícius
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O procedimento se desenvolve formalmente, ou seja, vincula-se às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Tal imposição propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A finalidade do procedimento de licitação é, indubitavelmente, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos, no sentido da celebração do contrato menos oneroso à Administração Pública e que, concomitantemente, estabeleça a melhor e mais completa satisfação da prestação do serviço/obra a ser executada, redundando, assim, na melhor relação custo-benefício.

Todavia, na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, deve-se observar o princípio da isonomia dos licitantes, princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que se preserve a igualdade de condições dos participantes do procedimento, com vistas a coibir abusos e arbitrariedades por parte do Poder Público e assegurar a efetivação dos direitos individuais dos participantes.

Em síntese, deve haver equilíbrio entre dois princípios fundamentais: a supremacia do interesse público, e a garantia de igualdade de participação entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Para assegurar a satisfação do interesse público, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa lastreando-se em fatores objetivos: preço, técnica, qualidade, etc.; porém, basicamente, o Estado deve-se pautar pelo princípio da economicidade, buscando a proposta que lhe seja menos onerosa, resguardada a qualidade da prestação do serviço/obra pelo contratado.

Contudo, a fim de evitar decisões arbitrárias e abusivas por parte da Administração Pública, a licitação é um procedimento de competência vinculada, não se admitindo - ou ficando ao máximo restrita - a análise de critérios de conveniência e oportunidade por parte do administrador público, que está vinculado ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido é que a Administração Pública estabelece o Edital do procedimento, escolhendo previamente as condições que serão firmadas no contrato administrativo, condições estas que irão compor o ato convocatório e que passarão a nortear a conduta futura do administrador público. A partir de sua edição, a Administração Pública passa a estar vinculada ao Edital, que será a norma reguladora do certame.

De outra parte, o princípio da isonomia proíbe que haja distinções entre os licitantes, servindo o ato convocatório, nesse diapasão, exatamente para definir, objetivamente, as diferenças que se reputa relevantes para o interesse público, e que serão levadas em conta para a escolha do contratante.

Assim, a Administração Pública, em sede de procedimentos licitatórios, como no caso vertido nos autos, está estritamente vinculada aos termos do Edital, a teor da Lei 14.133/21, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, todos decorrentes do princípio da legalidade administrativa.

A demanda está contida, nessa esteira, na análise do cumprimento pela Administração Pública dos termos fixados pelo edital. Neste interm, não há como refular o próprio edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024) que assim exige dos interessados em seu Edital, especificamente nos seguintes itens:

6.2. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuneiras do Oeste - Paraná

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuneiras do Oeste - Paraná

licitação. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

7.2. O (a) agente de contratações (a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.9.2. O (a) agente de contratações (a) solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

10.4. O não envio da proposta ajustada por meio eletrônico com todos os requisitos elencados no subitem 10.2, ou descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratações acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

12.2 A licitante vencedora deverá anexar no sistema a documentação de Habilitação solicitada no Anexo V deste edital.

Portanto, como PRIMEIRO PONTO a ser analisado nesta peça recursal, com relação ao **Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro)** e o **Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato)**, o recorrido NÃO apresentou documentos imprescindíveis para sua correta habilitação, especialmente por se tratar de documento de suma importância para firmar eventual ajuste com a municipalidade.

Anoto ainda de início, fato é o descumprimento das regras do instrumento convocatório, não havendo falar em supremacia do interesse público em detrimento dos demais princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

É que as documentais amealhadas demonstram que os motivos que levaram à habilitação da empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA.** correspondem exclusivamente às especificações e qualificações técnicas da empresa, cuja previsão legal NÃO encontra respaldo tanto na Constituição Federal, como na Lei de Licitações, e sequer no Edital, visto que a mesma deixou de apresentar documento exigido previamente, diga-se.

Em outras palavras, não há, por exemplo, nenhum argumento recursal favorável à recorrida em relação à ausência do referido **Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro)** e o **Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato)**, que se trata de documentos expressamente previstos no Edital, como essenciais para a habilitação desse litigante no processo licitatório promovido pela municipalidade.

Entretanto, em se tratando de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do Edital, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). **O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS.**

Na hipótese, certo é que as exigências impostas pela Administração Pública condizem com o objeto da licitação, e a desclassificação pela não comprovação de sistema de referida exigência não pode ser vista como formalismo excessivo, pois indispensável para demonstrar a compatibilidade do serviço prestado pela licitante com as premissas técnicas e financeiras pré-estabelecidas no Edital.

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575 Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuleiras do Oeste - Paraná

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA., que por não apresentar proposta de preços compatível para a regular contratação, e frise-se, **PREVIAMENTE REQUERIDA NO EDITAL**, demonstrando-se como decisão claramente ofensiva aos princípios da legalidade estrita, da vinculação ao instrumento convocatório do certame e de seus termos.

De igual forma, remetemo-nos aos termos da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas mencionadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis, q.n.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Logo, nada haverá de abusivo em proceder com a reforma da decisão para inabilitar a licitante **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA.**, por desatender comando obrigatório e formal do Edital e não apresentar documentos exigidos nos itens apontados no Edital.

Entender o contrário do explicitado acima ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual **"obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93"** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (TJSC Reexame Necessário nº 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, Quarta Câmara de Direito Público, unânime, rel. Des. EDEMAR GRUBER, j. em 08.09.2016) (páginas 1158 e 1159).

Ainda, ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), g.n.

O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no artigo supra. Sob a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, confina-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575 Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuleiras do Oeste - Paraná

Cabe já destacarmos que, como veremos mais adiante, é cediço que a publicação do edital vincula não apenas os licitantes, mas também a própria Administração, de modo que **"nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente"** (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-84.2021.8.24.0000, rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021).

Ou seja, não comprovado algum requisito técnico exigido no Edital de deflagração do certame, o descumprimento do instrumento convocatório se torna evidente e a inabilitação é consequência direta e inconteste.

Nesta linha de pensamento, deve ser cumprida por todos os licitantes a entrega do **Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro)** e o **Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato)** em comento, como de fato não procedeu a empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA.**, devendo a mesma ser considerada **INABILITADA**.

Como **SEGUNDO PONTO**, não se pode deixar de valorar a importância adstrita ao item 3 do Anexo I do Edital.

A presente documentação é essencial e vincula a licitante às obrigações declaradas, onde no caso da não apresentação da referida declaração, e uma eventual não disponibilização de itens necessários para execução do contrato, prejudica a aplicação das penalidades cabíveis, referente as obrigações que as licitantes se acham vinculadas.

Novamente, devemos memorar. A fase de habilitação visa a apurar a idoneidade e a capacitação da pessoa, física ou jurídica, contratada com a Administração Pública. Tratam-se de requisitos objetivos, previamente determinados e de conhecimento dos licitantes, para participação no processo licitatório, decorrente de expressa previsão legal.

Leciona Marçal Justen Filho: **"A titularidade das condições do direito de licitar é denominada, usualmente, de 'habilitação'. No entanto, o vocábulo também é utilizado para indicar tanto a fase procedimental de avaliação das condições de licitar como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre 'habilitação' (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 453).

Ou seja: praticamente, a mesma fundamentação utilizada acima para o item anterior, deve-se dar a mesma importância administrativa e legal, sob o ponto de vista de interpretação das normas regentes deste certame, para que o bem público maior seja alcançado.

Portanto, com a máxima vênua, não se afigura legítima, portanto, a decisão da Administração Pública em considerar como válida e classificada a proposta de preços e a documentação de habilitação da licitante

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575 Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuleiras do Oeste - Paraná

"Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convoca os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento a convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a confirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente." (Direito Administrativo. Atlas: São Paulo, p. 282)

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e acertos pela jurisprudência.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, **"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Ao que consta, diante da exigência prevista no instrumento convocatório, afigura-se inadmissível que a Administração Pública deixe de exigir o que estava expresso no edital. Neste sentido, as decisões judiciais de tribunais pátrios são unânimes:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECUTA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0013391-44.2019.8.16.0031 - Guarnapuva - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão do Carvalho Rulhes - J. 11.03.2020)

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575 Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuleiras do Oeste - Paraná



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA AGRAVANTE INABILITADA - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - 5ª C. Cível - 0041550-30.2021.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 02.05.2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 Uberaba, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 19/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE DEIXOU DE APRESENTAR, NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA, O DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI, CONFORME EXIGIDO NO EDITAL - INADMISSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR SUA DESCLASSIFICAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-SP - AC: 100031782202028260269 SP 1000317-52.2020.8.26.0269, Relator: Ricardo Feltosa, Data de Julgamento: 19/10/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUNDUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação decorrente da apresentação de documentos em desacordo com o previsto no edital rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacidade técnica do licitante, privilegiar os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator: Cordeiro Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, DETALHAMENTO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS), EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ORDEM LIMINAR. I. No mandado de segurança, a concessão de liminar está condicionada à necessária existência de plausibilidade jurídica do direito invocado e urgência na concessão da medida. II. Na espécie, não resta demonstrada a plausibilidade jurídica do direito invocado pela parte impetrante/gravada, considerando que a exigência do detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estava expressamente consignada no edital de licitação nº. 02/1/2016 do Tribunal de Justiça, especificamente no item 30, letra E. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 8156576-04.2017.8.09.0000, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2019)

Consoante conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tupyas do Oeste - Paraná

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, 2011, p. 280)

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade como um todo, de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Denota-se, assim, que o princípio da Legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da Lei. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influem na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Reverte essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem semelhante posicionamento, verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE ATO DE ASSENTIMENTO PRÉVIO EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA A HABILITAÇÃO. 1. O regulamento da Concorrência questionada, realizado pelo Ministério das Comunicações, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes "cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, consistir de relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira publicados pela Diretoria da Geocência do IBGE, observado o art. 9º do Decreto nº 85.064 de 26 de agosto 1980". (Decreto 52.795/63, art. 15, § 1º, b, e § 7º). 2. Houve habilitação de empresa que não atendeu a tal requisito, tendo a Autoridade impetrada limitado-se a informar que a aludida exigência é devida apenas para a empresa eventualmente vencedora do certame, não obstante expressa disposição editalícia estabelecendo a sua desnecessidade para a fase de habilitação. 3. É defeso à Administração desvincular-se do regulamento do procedimento licitatório, alterando ou afastando as regras referentes à habilitação, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital, razão por que deve ser inabilitada a empresa que não atendeu a requisito do edital. 4. Apelação e remessa ex officio improvidas. (AMS 2001.34.00.006528-2/DF, Relator o Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 11.04.2005, p.107)

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tupyas do Oeste - Paraná

Não haverá nada de infundado em desclassificar/inabilitar uma proposta de um licitante que não atende aos comandos do Edital. Pelo contrário. Estará se fazendo cumprir o interesse público e a igualdade de condições de participação neste certame para com todos os participantes. Não é outro o entendimento dos Tribunais de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, em respeito às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e aos princípios da administração pública - Hipótese na qual a desclassificação do licitante parece devidamente fundamentada, porquanto a documentação por ele apresentada não parece comprovar a exequibilidade técnica de sua proposta. (TJ-MG - AI: 01283406720178130000, Relator: Des (a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/10/2017, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2017)

Portanto, sendo devida a reforma da decisão que classificou/habilitou a licitante PAULO ADALBERTO FUKCS DA VEIGA JUNIOR LTDA., pelos motivos aqui balizados, deve a mesma ser desclassificada/inabilitada.

4. DO PEDIDO

Com base em toda situação exposta, requer-se a esta municipalidade, através do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, para que julgue pelo CONHECIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dada a sua forma e tempestividade, e, no seu mérito, julgue TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reformar a decisão que julgou como habilitada a licitante PAULO ADALBERTO FUKCS DA VEIGA JUNIOR LTDA., declarando-a como INABILITADA da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024) promovida pelo MUNICÍPIO DE ANAHY/PR, especialmente por não apresentar o Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro), Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato), e os documentos constantes no item 3 do Anexo I do Edital, conforme exposto nos termos acima.

Ainda, com a devida vênia as considerações divergentes, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria o deferimento do presente Recurso Administrativo, desde já se registra que a recorrente utilizar-se-á dos mecanismos administrativos e judiciais disponíveis, especialmente os de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como do foro judicial competente, por entender que verdadeiramente a presente situação, frise-se, caso não seja reparada a decisão vigente, trata-se de patente descumprimento da Lei e das normas do Edital.

Ainda, por fim, sugere-se ao(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, esculpido no art. 165, §2º da Lei de Licitações, submeter à Autoridade Administrativa Superior - Excelentíssimo Senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE ANAHY/PR, para apreciação e decisão final do presente Recurso Administrativo, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, conforme entendimento sedimentado pelo Acórdão nº 1.788/2003 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nestes termos,
pede deferimento.

Tupyas do Oeste, 11 de novembro de 2024.

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tupyas do Oeste - Paraná

Jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tupyas do Oeste - Paraná

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.943.728/0001-03, com sede na Rodovia PR-580, KM 01, 4.393, Quadra 02, Lote 06 – Parque 1º de Maio, CEP 87501-970, em Umuarama, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, **OTÁVIO URBANSKI LAMAS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 10.788.557-9 SESP/PR, inscrito no CPF nº 089.006.629-96, residente e domiciliado na Rua Avenida Londrina, 3.390, Apartamento nº 11, Bloco A – Zona II, CEP 87502-250, em Umuarama, Estado do Paraná.

OUTORGADO: JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 99.429, telefone (44) 99867-6575, email jvca.advogado@gmail.com, com endereço profissional na Rua Londrina, 383, Sala 01 – Centro, CEP 87450-000, em Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná.

PODER GERAL: Por meio do presente instrumento particular de mandato *ad judicium* et extra, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu bastante procurador e advogado o **OUTORGADO** para representá-lo perante órgãos administrativos, Tribunal de Contas, e foros judiciais, a fim de que este possa tratar de todos os interesses que envolvam o primeiro em ambas as esferas para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto ajuizar as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os até decisão final, nos termos do art. 105 do CPC.

PODER ESPECIAL: Confere, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, concordar, discordar, praticar todos os atos processuais e pré-processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, especialmente para defender os interesses do **OUTORGANTE** junto ao processo de licitação **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024)** promovido pelo **MUNICÍPIO DE ANAHY/PR**, sem obrigação de resultado, podendo propor e requerer todas as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, até seu julgamento final.

Tuneiras do Oeste, 11 de novembro de 2024.

OTAVIO URBANSKI
LAMAS:089006629
96
Assinado de forma digital por
OTAVIO URBANSKI
LAMAS:089006629
Data: 2024.11.12 07:35:16
+03'00'

O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA.
Otávio Urbanski Lamas
Outorgante

jvca.advogado@gmail.com
(44) 2020-8981 (44) 99867-6575

Rua Londrina, 383 - Sala 01 - Centro
CEP 87.450-000 - Tuneiras do Oeste - Paraná

AO ILMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY/PR.

REF.: Processo Administrativo nº 134/2024
Concorrência Eletrônica nº 016/2024

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa, para Contratação de empresa para implantação, fornecimento e instalação de luminárias em LED para atender o PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, localizado na rua vereador Leonardo Ap. Dobicz e nos CANTEIROS E ROTATÓRIA localizada na Av. Brasil e Av. Paraná, no município de Anahy-PR.

PAULO ADALBERTO FUKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 344, 8510 – CEP 98801-008 – Bairro Moscou – Santo Ângelo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.491.457/0001-86, licitante habilitada no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso interposto pela empresa O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 27.943.728/0001-03, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista estar dentro do prazo estabelecido pelo item 14.4 do edital:

12.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Tendo em vista que o final do prazo recursal ocorreu em 12/11/2024, o início do prazo para a apresentação de contrarrazões inicia no dia útil imediatamente posterior (13/11/2024). Levando em consideração que o dia 15/11/24 é feriado nacional, o encerramento **do prazo ocorrerá em 18/11/2024.**

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o Professor Diógenes Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, **visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.** E em segundo lugar, **oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93.**

Nesse sentido, destacamos as lições da Ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desta feita, a pretensão do recorrente de inabilitar a empresa recorrida, sob o argumento de que esta descumpriu o edital não faz o menor sentido.

III.1 - DO ATENDIMENTO AO EDITAL QUANTO À ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

III.1.1 – DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ANEXO IV (CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO), ANEXO IX (DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL PARA ASSINATURA DO CONTRATO)

Aduz a recorrente que a empresa recorrida não atendeu as exigências do edital em virtude de não ter apresentado o anexo IV (cronograma físico-financeiro), anexo IX (declaração de responsável para assinatura do contrato).

Ora, a recorrente parece não ter acompanhado o processo administrativo ou tenta em desabalado desespero desqualificar a documentação apresentada pela recorrida que, por sua vez, logrou atender a todos os documentos exigidos no instrumento convocatório que permitem a sua habilitação para o presente certame, especialmente a sua habilitação técnica.

Frise-se, todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa recorrida, tanto que foi classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do presente certame.

II- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida não atende as exigências do edital em virtude de, supostamente não ter apresentado Anexo IV (Cronograma Físico-financeiro), Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato), e documentos e comprovações descritas no item 3 do Anexo I (Termo de Referência).

Portanto, a Recorrente irrisignada com a habilitação da empresa recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto à apresentação de seus documentos para a habilitação, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Entretanto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, não assiste razão à recorrente.

Assim, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O Ilmo. Sr. Agente de Contratações e a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Anahy/PR promoveram com transparência, lisura e dentro dos ditames legais a CONCORRÊNCIA Nº 016/2024.

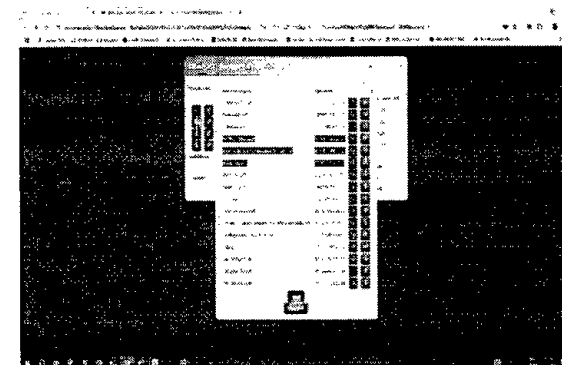
Ocorre, que agora a empresa O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA, inconformada pelo fato da recorrida ter sido habilitada e declarada vencedora do certame, tenta induzir o Ilmo. Agente de Contratações e Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso a validação dos seus documentos apresentados de forma contraposta ao exigido no Instrumento convocatório, demonstrando desconhecimento da documentação prevista no edital, tentando distorcer os fatos.

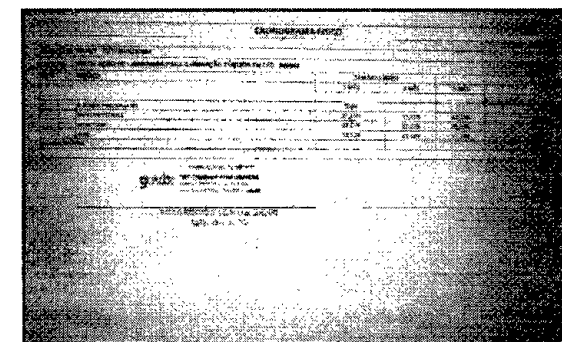
Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

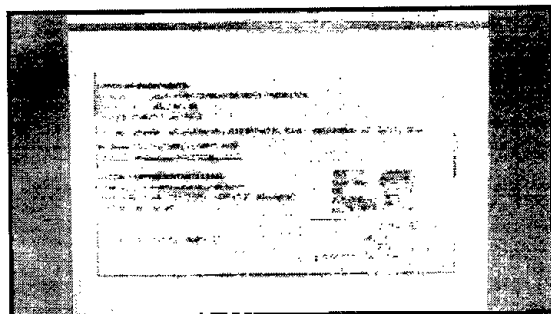
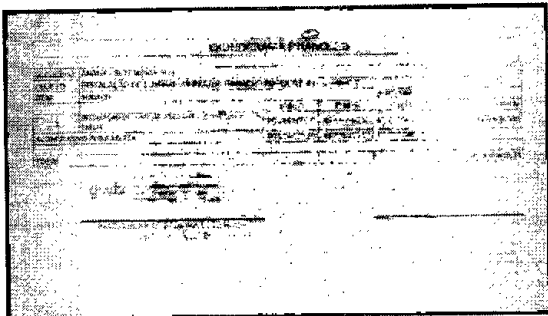
Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a **proposta mais vantajosa.** Todavia, cada um

Como se pode perceber do *print* da tela que mostra o processo administrativo, tais documentos foram juntados regularmente e no seu tempo correto:



Portanto, a **TODA a documentação apresentada, dentre as quais o Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro), Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato),** foi entregue em tempo hábil e **TODOS** os documentos exigidos no Edital se encontravam anexados ao processo licitatório:





Nesse sentido, Ilmo. Agente de Contratações e Douta Comissão, a documentação apresentada pela recorrida foi entregue na sua totalidade e atende a finalidade do edital, não restando razão à Recorrente.

III.1.2 – DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E COMPROVAÇÕES DESCRITAS NO ITEM 3 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)

O segundo ponto levantado pelo recorrente seria a falta de entrega dos documentos descritos no item 3 do Anexo I, ou seja, do Termo de Referência.

100%, acuminado em conformidade com a IEC 61643-11:2011. Somente será permitido DPS individual, separado da fonte de alimentação (Off board). Será usado diodo em led com Duração nominal menor ou igual a 15%, e fator de potência maior ou igual a 0,95, índice de reprodução de cores de no mínimo 70%, e temperatura de cor do LED de 5.000K. A Vida útil do led aplicado ao produto, deverá ser no mínimo 102.000 horas, com no máximo 30% de depreciação do seu fluxo luminoso inicial, comprovado por 181-800.70-102.000. A luminária

5/6

deverá ser dimensionada automaticamente em no mínimo 5 potências diferentes, em bairros a serem definidos pelos gestores responsáveis. Solicita-se conjunto com pintura eletrostática poliéster pulverizada na cor preta. Segue abaixo em anexo o produto



5. PARA ASSINATURA DO CONTRATO

No ato da assinatura do contrato deverão estar presentes representantes do CONTRATANTE e CONTRATADO, dentre eles, necessariamente, o fiscal e responsável técnico pelo objeto contratado.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução do objeto é de 90 dias, contados a partir do 21º dia da data da assinatura do contrato

Anahy, 28 de agosto de 2024

Paulo Henrique Vieira Ottonari
CREA PR-176117/D

6/6

Também não assiste razão à Recorrente tendo em vista que a empresa recorrida logrou êxito ao juntar os referidos documentos, como se pode comprovar do print da tela do processo administrativo:

MEMORIAL DESCRITIVO

SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS E IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANAHY/PR

AGOSTO/2024

1/6

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Substituição de iluminação pública existentes por tecnologia em LED nas locais indicadas em projeto.

2. DESCRIÇÃO E OBJETOS

O projeto trata com a execução de iluminação pública em LED no município de Anahy-PR, execução de infraestrutura elétrica para a instalação dos mesmos e substituição de iluminação existente.

3. IMPLANTAÇÃO

Portanto, a documentação referente a esse item também foi entregue e consta no processo administrativo.

Aliás, não poderia ser diferente, já que a licitante foi habilitada e classificada em primeiro lugar, pois de outro modo, sem a apresentação desse documento, não poderia ter obtido tal resultado, uma vez que o memorial descritivo é a descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, no qual são apresentadas as soluções técnicas necessárias ao pleno entendimento do projeto, bem como suas justificativas. Além dessas informações, o anteprojeto ainda contém a descrição das características dos materiais.

Assim, equivocou-se a recorrente em requerer a reforma da decisão desta Administração, já que a empresa recorrida apresentou todo o conjunto de documentos solicitados e necessários para a sua habilitação, devendo, então, ser declarada definitivamente como vencedora.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Em razão disso, é inequívoca a ausência da necessidade de reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, não merecendo prosperar o recurso interposto pela recorrente.

IV - DO FORMALISMO EXCESSIVO E DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No caso em questão, com o referido e demonstrado anteriormente, verificou-se que a recorrida APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA HABILITAÇÃO no presente certame, tanto que foi habilitada e saiu vencedora.

Entretanto, mesmo que algum dos documentos apontados pela recorrida não tivessem sido entregues, ainda assim haveria a possibilidade da realização de diligência para requerer a sua apresentação.

Frise-se que a realização do diligenciamento é dever da Administração Pública, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos ou a complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

Nesse mesmo sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São

ANAHY

316

Paulo: Dialética, 2005. p. 424), o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar o presente pedido de realização de diligência:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados – a realização de diligência será obrigatória.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já determinou em caso análogo, que o órgão público licitante se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Em diversas oportunidades, o mesmo Tribunal chega até mesmo a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizou a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, a responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Em outra decisão, o TCU nos ensina que a diligência é obrigatória nos casos em que remanescem dúvidas sobre a documentação, como se denota de julgado abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE

STF:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exaltáveis na atuação da Administração Pública, correto é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)

DTI:

DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação/inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação de habilitação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS nº 5.869-DF, Rel. Ministro Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE. (MS nº

EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja QUANTO AO PRÓPRIO CONTEÚDO DA PROPOSTA. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame DEVE promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. No voto: 42. Esses são os fatos e as questões suscitadas antes da homologação do certame. Diante desse quadro, entende que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Flash Construtora e Incorporadora Ltda., especificamente acerca das incertezas que recaem sobre o Atestado. Segundo Marcelo Justen Filho, "a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803) (...) 49. Como se percebe, a situação demandava maiores esclarecimentos por parte daquele encarregado legalmente de conduzir o certame, o pregoeiro. (...) 55. O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos. No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE.

Entender de forma contrária seria aplicar um formalismo exacerbado e desproporcional, que não se coaduna com a missão principal do órgão de obter a proposta mais vantajosa possível, dentro de um espectro de exequibilidade e qualidade.

Dessa forma, com a devida vênia, não há como se aceitar a reforma da decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame em tablado, posto que o acatamento ao recurso da recorrente seria extremamente formalista e ignoraria por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração, uma vez que o produto ofertado pela recorrida atende completamente às especificações técnicas do edital.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, o fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal na habilitação não justificaria a inabilitação da empresa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo no dano, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar. 3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação." (TRF-4, Agil nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

O próprio TCU – Tribunal de Contas da União também possui posição sedimentada no mesmo sentido:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência da conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, a documentação de habilitação deve ser julgada sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.

Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai completamente contra o interesse público.

Não obstante, mesmo que os documentos apontados pelo recorrente não tivessem sido entregues (o que não reflete a realidade do presente caso) isso não representaria vício insanável.

Portanto, levando em conta que o Instrumento Convocatório possibilita que durante as fases de julgamento e de habilitação o Agente de Contratações possa realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação, e assim não o fez, é porque entendeu que a CRC que foi apresentada não afetaria o certame.

Ademais, o § 1º do art. 64 dispõe que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não podemos olvidar que em caso de inabilitação na licitação em razão de erro ou falha sanável, é dever do Agente de Contratações diligenciar a fim de suprir a falha, no sentido de sempre buscar a melhor proposta.

Assim, a Lei 14.133/21 autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no Art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, como é o presente caso, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja na tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

Desse modo, é possível a entrega de documentos para habilitação a fim de complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ou seja, na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratações poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

10.5. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

10.5.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

10.5.2. Todas as certidões, declarações ou documentos equivalentes expedidos sem prazo de validade serão considerados válidos, desde que expedidos a no máximo 90 (noventa) dias anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

10.5.3. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratações poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, inclusive, entende o Tribunal de Contas da União que acabou alterando seu entendimento e estabelecendo a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU:

Fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o Agente de Contratações, a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação.

Conquanto a Lei 14.133/21 afirme que se trata de uma "faculdade", prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. (STJ, REsp. 5.418/05, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinoldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Frise-se que um dos principais objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, conforme disposição do Art. 11 da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Assim, se requer que seja mantida a decisão do Sr. Agente de Contratações e da Doutra Comissão, tendo em vista que a recorrida cumpriu rigorosamente com os requisitos do Instrumento Convocatório.

V-DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Concluímos, portanto, que a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório, não havendo nada que a desabone, tanto que esse foi o entendimento inicial da Doutra Comissão.

Tem-se, portanto, que a recorrida efetivamente demonstrou a entrega de toda a documentação necessária para a sua habilitação no certame, cumprindo com os itens do Edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir esse princípio, senão vejamos:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório acima transcrito, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (pág. 382).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", comenta:

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços (pág. 88).

Portanto, a empresa recorrida deve permanecer habilitada para prosseguimento no certame e ser reiterada como vencedora do certame, visto que cumpriu integralmente com o disposto no Edital, devendo a decisão ser mantida, a fim de não acabar frustrando ou restringindo a competitividade do certame, restando observar, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Portanto, deverá ser mantida a decisão do Ilmo. Agente de Contratações que habilitou a recorrida a prosseguir no certame e a declarou vencedora sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, vindo a ferir a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

VII - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- Sejam recebidas as suas contrarrazões recursais e determinando seu imediato processamento;
- Seja completamente indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA, em função de todo o disposto na fundamentação dessa peça;
- Seja mantida a habilitação da Licitante recorrida e, por fim, declarada definitivamente a mesma como vencedora do certame, em função da inaplicabilidade das parcas alegações da recorrente;
- Outrossim, caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que a presente impugnação seja submetida à Autoridade superior para revisão.

Termos em que
Pede deferimento.

Santo Ângelo, 14 de novembro de 2024.

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
Pelo seu Sócio Diretor

VI - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Cumprir verificar que o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 também preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos na Edital.

Ademais, o Art. 9º da Lei 14.133/2021 determina:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

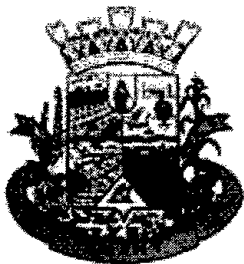
Entretanto, inabilitar a empresa recorrida e vedar a sua continuidade como participante do certame viria a ferir claramente o princípio da isonomia visto que esta seria tratada de forma diferente frente às demais.

Em outras palavras, a recorrida deverá ser mantida habilitada para prosseguimento no certame, além de ser, finalmente, declarada vencedora em definitivo, visto que cumpriu integralmente com o disposto no Edital.

Eventual impedimento ao prosseguimento da empresa recorrida no certame representaria injustiça, eis que representaria uma vantagem indevida daquelas empresas que permaneceriam.

Tem-se, portanto, que a inabilitação da empresa recorrida viria a ferir o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, é claro que a inabilitação da recorrida traria insegurança e potencial perigo à Administração.



Prefeitura Municipal de Anahy

ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobicz, 591 – Centro - Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 - ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94

SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANAHY/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 134/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 016/2024

OBJETO: Contratação de empresa para implantação, fornecimento e instalação de luminárias em LED para atender o PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, localizado na rua vereador Leonardo Ap. Dobicz e nos CANTEIROS E ROTATÓRIA localizada na Av. Brasil e Av. Paraná, no município de Anahy-PR.

RECORRENTE: O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.943.728/0001-03, com sede na Rodovia PR-580, KM 01, 4.393, Quadra 02, Lote 06 – Parque 1º de Maio, CEP 87501-970, em Umuarama, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, OTÁVIO URBANSKI LAMAS, portador do RG nº 10.788.557-9 SESP/PR, inscrito no CPF nº 089.006.629-96

RECORRIDA: PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 344, 8510 – CEP 98801-008 – Bairro Moscou – Santo Ângelo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.491.457/0001-86

DA TEMPESTIVIDADE

A presente interposição de recurso foi manifestada via Plataforma BNC no dia 07/11/2024 15:30, tal solicitação da recorrente foi apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento de convocação, foi considerado tempestivo, razão pela qual merece ser recebido.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

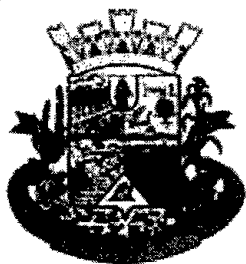
Trata-se da Concorrência eletrônica processado pela plataforma BNC, cujo objetivo é a Contratação de empresa para implantação, fornecimento e instalação de luminárias em LED para atender o PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, localizado na rua vereador Leonardo Ap. Dobicz e nos CANTEIROS E ROTATÓRIA localizada na Av. Brasil e Av. Paraná, no município de Anahy-PR. A qual a empresa Recorrente após a fase de habilitação apresentou manifestação de recurso, referente a habilitação da empresa vencedora; pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor.

DO MÉRITO DO RECURSO

O Edital de Licitação foi publicado em 30/09/2024 16:10 com data para realização da sessão em 15/10/2024.

A empresa Recorrente cita na fundamentação do recurso:

Em suma, pela licitante mencionada, há patente violação a Lei e ao Edital, uma vez que a empresa recorrida deixou de atender alguns comandos do Edital, devendo ser declarada inabilitada, com base no item 12 do Edital, especialmente por não apresentar o Anexo IV (Cronograma Físico-Financeiro), Anexo IX (Declaração de Responsável para Assinatura do Contrato), e



Prefeitura Municipal de Anahy

ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobicz, 591 – Centro - Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 - ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94

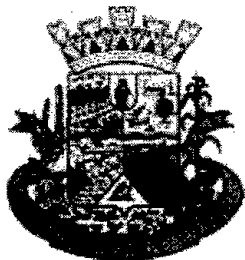
*documentos e comprovações descritas no item 3 do Anexo I
(Termo de Referência).*

É notório ao compulsar os documentos anexos na PLATAFORMA BNC, que a empresa recorrida anexou os documentos supracitados, inclusive na contrarrazão apresentada pela empresa recorrida é possível notas prints da documentação anexa, DATADA em: 15/10/2024

Nome do arquivo	Upload em	
COMPOSIÇÃO.pdf	15/10/2024 11:17	
PLANILHA2.pdf	15/10/2024 11:17	
PLANILHA.pdf	15/10/2024 11:17	
CRONOGRAMA.pdf	15/10/2024 11:17	
fde07740b4474740babc2ae0f7b9c061.xlsx	15/10/2024 11:17	
Atualizada.pdf	15/10/2024 11:17	
ANEXO VII.pdf	15/10/2024 11:21	
ANEXO XI.pdf	15/10/2024 11:21	
DOCS.zip	15/10/2024 11:21	
Poste Luminária.pdf	05/11/2024 10:15	
Catalogo - Luminária Jacarei led de 50 a 150 watts.pdf	07/11/2024 10:01	
Catalogo Poste Tele-Cônico.pdf	07/11/2024 10:03	
IP.jpeg	07/11/2024 11:02	
	07/11/2024	

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o novo regime jurídico de licitações e contratos administrativos no Brasil, trouxe uma série de inovações em relação à Lei nº 8.666/1993. Um dos pontos de destaque é a maior flexibilidade para a apresentação de documentos pelos licitantes, incluindo a possibilidade de complementar ou regularizar documentos em determinados momentos do certame, inclusive após a fase de disputa. Essa flexibilização busca tornar o processo licitatório mais eficiente e menos burocrático, ao mesmo tempo em que mantém a isonomia e a competitividade. Notoriamente um dos dispositivos mais relevantes nesse contexto é o **Art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, que trata da "regularização posterior de documentos de habilitação". Segundo esse artigo, o licitante pode ser chamado a apresentar documentos ou a complementar aqueles já apresentados após a fase de disputa, caso a Administração verifique a necessidade de esclarecer, complementar ou corrigir informações relativas à habilitação.

De forma clara essa disposição reflete o princípio da busca pela **proposta mais vantajosa**, que orienta o processo licitatório, permitindo que a Administração priorize a melhor proposta do ponto de vista técnico e econômico, sem desclassificar licitantes por



Prefeitura Municipal de Anahy

ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobicz, 591 – Centro - Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 - ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94

questões meramente formais, desde que isso não comprometa a legalidade ou a competitividade do processo.

Nota-se ao finalizar a fundamentação que a empresa recorrente cita:

Como SEGUNDO PONTO, não se pode deixar de valorar a importância adstrita ao item 3 do Anexo I do Edital.

A presente documentação é essencial e vincula a licitante às obrigações declaradas, onde no caso da não apresentação da referida declaração, e uma eventual não disponibilização de itens necessários para execução do contrato, prejudica a aplicação das penalidades cabíveis, referente as obrigações que as licitantes se acham vinculadas.

Novamente, devemos memorar. A fase de habilitação visa a apurar a idoneidade e a capacitação da pessoa, física ou jurídica, contratar com a Administração Pública. Tratam-se de requisitos objetivos, previamente determinados e de conhecimento dos licitantes, para participação no processo licitatório, decorrente de expressa previsão legal.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões fundamentadas, em que a administração validou os documentos apresentados, aos quais foram analisados pelo Setor de Engenharia do Município, sendo solicitadas diligências e esclarecimentos para não restar dúvidas quanto a especificação do produto estar em conformidade com Edital, visto que o ANEXO I trata-se do MEMORIAL DESCRITIVO.

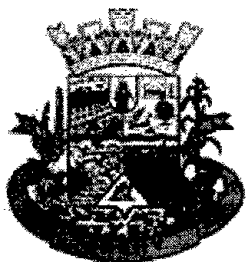
ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024 PROCESSO Nº 134/2024

ARQUIVO PDF: "MEMORIAL_DESCRITIVO_LUMINÁRIAS_LED.pdf"


322



Prefeitura Municipal de Anahy

ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobicz, 591 – Centro - Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 - ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94

Vale ressaltar ainda, conforme fundamentado pela empresa Recorrida:

O memorial descritivo é a descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, no qual são apresentadas as soluções técnicas necessárias ao pleno entendimento do projeto, bem como suas justificativas. Além dessas informações, o anteprojeto ainda contém a descrição das características dos materiais.

O recurso apresentado pela empresa recorrente, não comprova, de forma objetiva e fundamentada, a existência de falhas nos documentos apresentados pela recorrida. Ainda que a recorrente alegue alguma suposta irregularidade, é importante destacar que não houve qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia entre os participantes ou à execução do objeto licitado. Todas as etapas do processo foram conduzidas de maneira transparente e dentro das normas aplicáveis.

É o relatório.

CONCLUSÃO

O processo de licitação segue os princípios que regem os atos da Administração Pública, o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (Meirelles, 2002, p. 94).

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Isto posto, considerando as razões mencionadas alhures, decido ao processo de licitação nº 134/2024, Concorrência Eletrônica nº 016/2024, devido a legalidade do mesmo, AO NÃO PROVIMENTO a Interposição de Recurso, apresentada pela empresa O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.943.728/0001-03, nos termos da legislação pertinente.

Anahy, 19 de novembro de 2024.

LEILANE DA SILVA
Agente de Contratações